~~**LEI MUNICIPAL Nº 2.733/2004**~~

LEI MUNICIPAL N° 2.761/2004

(Renumerada pelo §3º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.768/2004).

Torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água para cada unidade habitacional ou comercial em prédios e condomínios em geral.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Prédios de apartamentos e outras formas de ocupação coletiva de prédios e condomínios em geral deverão prever em seus projetos construtivos a instalação de medidores de consumo de água.

Parágrafo único. Edificações com até 50 m2 de área construída não se sujeitam à norma do caput deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo não concederá o habite-se a novas edificações, construídas em desacordo com o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Sujeitam-se aos preceitos desta Lei a penas novos projetos de construção, que deverão prever os equipamentos individuais como condição para sua liberação pela Prefeitura.

Art. 3º O Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento orientará proprietários e moradores na correta instalação de equipamentos.

Art. 4º Os infratores a esta Lei ficam sujeitos às seguintes punições:

I – Advertência na primeira notificação;

II – Multa de 100 unidades fiscais de Ponte Nova a cada nova notificação, decorridos trinta dias da precedente.

Parágrafo único. Considera-se infrator para efeito desta Lei o proprietário ou possuidor a qualquer título de cada unidade habitacional ou comercial onde não tenha sido instalado o medidor individual.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 23 de janeiro de 2003.

Erro material, leia-se 23 de janeiro de 2004.

José Mauro Raimundi

Presidente

- Autor(es): Márcio Alves Ferreira (PSB)/ PL nº 39 aprovado em 22.12.03

- Publicada em: 23/01/2004